



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 25/08/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 726456 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 726456

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: ORIVALDO ALVES OLIVEIRA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibiracatu, referente ao exercício de 2006.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, conforme exame realizado pela unidade técnica, às fls. 05 a 10.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

À fl. 29, certifica a Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista – CADIV que o **Sr. ORIVALDO ALVES OLIVEIRA, NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 25.

A douta Procuradoria de Contas, às fls. 30 a 33, assim se manifesta, notadamente quanto aos parágrafos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12:

“1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu Poder-Dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (inc. I do art. 71 da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 08/2008 e de outros atos normativos próprios, a forma como a prestação de contas deve ocorrer.

2. De plano, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Apóio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.

3. Diante desse contexto tecnológico, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido logiciário, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

limites de gasto de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE. Portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente o SIACE.

5. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza dois dos maiores anseios da sociedade brasileira, quais sejam, a eficiência e a efetividade dos Tribunais de Contas.

8. Nesse contexto, no qual se pressupõe que o sistema realize cruzamentos de informações e análises de consistências das informações objetivamente fixadas em sua arquitetura, só tem o Ministério Público de Contas interesse em avaliar a estrutura de funcionamento do sistema e não os relatórios advindos dele.

9. No entanto, até que seja aperfeiçoado o sistema informatizado pelo Tribunal de Contas (provedor do Ministério Público de Contas) e alteradas as normas regulamentadoras das punições aplicadas pela aludida Corte, cumpre ressaltar que este Parquet Especial, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008), evolui seu entendimento quanto à emissão de pareceres prévios, alcançando à conclusão de que a rejeição das contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário. Para melhor elucidação do assunto, segue abaixo a redação do art. 45 da citada Lei:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

10. Note-se que o inciso III, que trata das hipóteses de rejeição das contas, possui conotação excessivamente ampla, ao trazer em sua redação a oração “quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais”. Porém, o cotejo com o inciso II acarreta seu nítido esvaziamento.

11. Isso porque este último dispositivo estabelece que as contas devem ser aprovadas com ressalvas se houver “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”.

12. Nesse contexto normativo, é de se reconhecer que as irregularidades inaptas a produzir dano ao erário, por definição legal implícita são consideradas faltas de natureza formal, impondo a aprovação das contas com ressalvas.

Ao final, à fl. 33, diante de todo o exposto, tendo em vista que atualmente o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise, o douto



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Ministério Público de Contas deixa de acompanhar a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, e não pela rejeição destas, sob pena de violação do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pelo Órgão Técnico, às fls. 05 a 10, bem como a Ordem de Serviço nº 7/2010:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 07 (item III).

O repasse efetuado à Câmara Municipal **OBEDECEU** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação de fl. 07 (item III), correspondente a **7,93%**.

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 08, 11 e 12.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **25,81%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 09, 13 e 14.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 09, 13 e 14, tendo sido aplicados **44,47%**, **40,88%** e **3,59%**, respectivamente, da receita base de cálculo.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 09, 15 e 16.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **26,33%** da receita base de cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 06 e 10.

Informa a unidade técnica, à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de **CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, no valor **R\$260.849,44** (duzentos e sessenta mil, oitocentos quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

No que tange aos Créditos Disponíveis, ainda à fl. 06, informa a Unidade Técnica que os Créditos Autorizados totalizaram **R\$5.383.400,00** ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$5.888.303,80**, demonstrando que **O EMPENHO DE DESPESAS ULTRAPASSOU O LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS** em **R\$504.903,80** (quinhentos e quatro mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

VOTO FINAL: Ante o exposto, em razão da abertura de **CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, no valor **R\$260.849,44** (duzentos e sessenta mil, oitocentos quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e do **EMPENHO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS**, no valor de **R\$504.903,80** (quinhentos e quatro mil, novecentos e três reais e oitenta centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64, e considerando ainda o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 7/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS**



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONTAS apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Ibiracatu, exercício financeiro de 2006.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.